



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10380.005500/2002-34  
**Recurso n°** 135.476 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 203-13.436  
**Sessão de** 09 de outubro de 2008  
**Recorrente** AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997

**DCTF. AUDITORIA INTERNA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO**

A compensação indevida de débitos fiscais informados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) implica no lançamento de ofício dos valores indevidamente compensados, acrescidos de juros de mora.

**CRÉDITOS FINANCEIROS. DECISÃO JUDICIAL. LIMITES DA CONTENDA. COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

Os limites da discussão judicial, em tema de compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, devem ser criteriosamente observados pela Autoridade Administrativa competente, cabendo a esta homologar as compensações dos débitos fiscais, efetuada pelo sujeito passivo sob amparo judicial, até o limite do montante do crédito financeiro apurado de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado.

**SEMESTRALIDADE. SÚMULA N° 11.**

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6° da Lei Complementar n° 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao


2

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 01 / 09

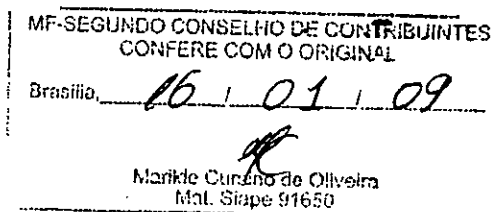
Marilde Curstrio de Oliveira  
Mat. Slape 91650

recurso voluntário, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eric Moraes de Castro e Silva (Relator) Jean Cleuter Simões Mendonça e Fernando Cleto Duarte. Designado o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes para redigir o voto vencedor.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente

  
JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que julgou parcialmente procedente Auto de Infração para a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS de fl. 03, referente ao segundo, terceiro e quarto trimestre de 1997, fatos geradores de junho a outubro de 1997, para formalização e exigência do crédito tributário nele estipulado no valor de R\$ 22.753,59, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/03/2002.

Inconformada, vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário aduzir que “*não demanda maiores discussões a querela, pois já transitou em julgado decisão favorável ao contribuinte, especialmente confirmando o direito ao crédito e as compensações operadas, cabendo a administração pública segui-la e reconhecer a extinção do crédito tributário, sendo certo que tal providência deve se dar em atenção à coisa julgada*”.

É o Relatório.


MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 01 / 09

*MF*  
Mário Custino de Oliveira  
Mat. Gape 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16, 01, 09

  
Marilda C. de Oliveira  
Mat. São 91650

## Voto Vencido

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator.

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciar suas razões recursais.

### **Nulidade: Ausência de Suporte Fático.**

Inicialmente deve ser ressaltada que a que a exigência tributária de que cuida este processo se fundamentou na inexistência do processo judicial informado como origem dos créditos vinculados aos débitos declarados nas DCTF. Nesse sentido, transcreve-se a fundamentação da decisão recorrida, *verbis*:

*"Destarte, a matéria litigiosa no presente processo reside na infração apontada no auto de infração, tendo por suporte fático irregularidade no crédito vinculado informado pelo contribuinte na DCTF, tendo em vista a ocorrência "Proc jud não comprovado", conforme "Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados" (fls. 24/25).*

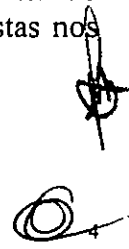
*O lançamento em análise decorreu do confronto entre o valor do débito declarado a título de PIS nas DCTFs dos terceiro e quarto trimestre de 1998 e a vinculação de crédito declarado pelo contribuinte, considerando como não comprovado o processo judicial nº 97.0013532-2, indicado pelo sujeito passivo nas referidas DCTFs.*

*Dos elementos acostados aos autos pelo impugnante, verifica-se que a Ação Cautelar (Processo nº 97.0013532-2) tem por objeto à compensação de créditos do PIS, decorrentes de pagamentos indevidos efetuados de acordo com os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, com o próprio PIS".*

Contudo, como o próprio julgador "a quo" reconheceu, o processo judicial efetivamente foi comprovado, inclusive já tendo havido o trânsito em julgado do mesmo conforme certidão acostada pelo contribuinte.

Sendo assim, comprovado a existência do referido processo judicial, cuja suposta não comprovação ensejou o auto de infração originário, é de se concluir pela ausência do suporte fático que dera ensejo à exigência tributária objeto destes autos, devendo, pois, ser cancelada a cobrança.

Admitir o contrário, ou seja, conferir uma nova fundamentação ao auto de infração, como tentou fazer valer a decisão recorrida, que após o reconhecimento da existência do processo judicial, argüiu que a razão do Auto era apenas para prevenir a decadência do crédito, é criar uma nova hipótese de alteração ao lançamento às taxativamente previstas nos art. 149 do CTN, o que não se pode admitir.



Mesmo que se admitisse a alteração do fundamento do lançamento, como pretendeu a decisão recorrida, ainda assim o Auto de Infração originário estaria maculado por falta de suporte fático.

Isto porque, a decisão recorrida, após verificar a existência da ação judicial que ensejou inicialmente o Auto de Infração, passou a defender que a razão de ser do lançamento era apenas a prevenção de futura decadência.

É pacífico, inclusive sumulado, o entendimento pela possibilidade de lavratura de Auto de Infração para obstar a decadência. Contudo, tal procedimento não é um fim em si mesmo, pois o mesmo lançamento feito para prevenir a decadência há de trazer na sua fundamentação as razões materiais para a cobrança do crédito.

Tais razões não existem no presente caso. A única fundamentação posta no auto de infração é "*proc. jud. não comprovad*". Em outras palavras, não se sabe qual efetivamente a razão do crédito cobrado e cuja decadência foi evitada pelo lançamento originário.

A questão passa ainda a ser mais esdrúxula, quando, compulsando a documentação acostada no Recurso Voluntário, se comprova que a ação judicial, cuja suposta inexistência ensejou a autuação, **já transitou em julgado**.

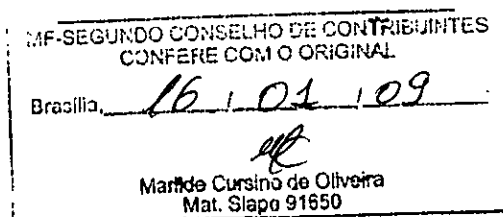
Em outras palavras, mesmo que admitíssemos a alteração da fundamentação do Auto para se permitir que a cobrança originária se deu em face da pendência da ação judicial, com a extinção da ação, em favor da contribuinte, o novo suporte fático também deixou de existir, o que impõe, também, o cancelamento da autuação.

Por todo o exposto, voto pelo cancelamento do auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16, 01, 98

Marilda Curcio de Oliveira  
Mot. Sisepe 91650

CC02/C03  
Fls. 73

## Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator-Designado.

Discordo do Ilustre Relator, quanto ao cancelamento do auto de infração, e, conseqüentemente, do crédito tributário.

O lançamento, conforme demonstrado nos autos, decorreu de auditoria interna nas DCTFs dos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, por meio da qual se constatou que os créditos financeiros decorrentes do processo judicial nº 97.13532-2 (cautelar) e nº 97.17528-6, vinculados aos débitos da Cofins, declarados para os meses de competência de junho a outubro daqueles semestres, não foram comprovados.

A não-comprovação dos créditos financeiros vinculados ao processo judicial se deu pelo fato de a autoridade lançadora não ter levado em conta a semestralidade da base de cálculo do PIS, paga nos termos dos indigitados Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, que não havia sido definida na liminar concedida à recorrente nos autos do processo judicial.

Conforme consta dos autos, a recorrente interpôs ação ordinária, processo nº 97.17528-6, objetivando o reconhecimento do seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, com parcelas vincendas da mesma contribuição ou outras contribuições sociais, tendo em vista a declarada inconstitucionalidade daqueles decretos.

A decisão judicial transitada em julgado (fls. 22/34) lhe reconheceu o direito de compensar os valores decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior, efetuados nos termos dos referidos Decretos-Leis, em relação aos devidos nos termos das Leis Complementares (LCs) nº 07, de 1970, e nº 17, de 1973, com débitos do próprio PIS.

Dessa forma, cabe à Autoridade Administrativa competente apurar os valores a que ela faz jus, decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou maior, efetuados nos termos daqueles Decretos-Leis, em relação aos devidos com base naquelas LCs, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, efetuando-se, posteriormente, a homologação da compensação dos débitos discutidos neste processo, até o limite do montante dos créditos financeiros apurados, observada a semestralidade da base de cálculo do PIS.

Este Segundo Conselho de Contribuintes já editou súmula reconhecendo que a semestralidade da base de cálculo dessa contribuição permaneceu vigente até a entrada em vigor da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, em 1º de março de 1996, a seguir transcrita, *in verbis*:

### "SÚMULA Nº 11

*A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."*

Assim, em relação à semestralidade, adoto esta súmula.

Em face do exposto, voto pela procedência parcial do lançamento para que a Autoridade Administrativa competente, adotada a semestralidade da base de cálculo do PIS, apure os valores pagos indevidamente pela requerente, a título dessa contribuição, nos termos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação aos devidos segundo as LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1975, atualize-os monetariamente e sobre o total acrescente juros compensatórios de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, inclusive quanto ao prazo prescricional para compensação daqueles valores, efetuando-se, posteriormente, a homologação da compensação dos débitos, objeto do lançamento contestado, até o limite do montante do crédito apurado, exigindo-se possível saldo remanescente.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

